

A. I. N° - 225061.0012/11-8
AUTUADO - VIDROSEL IND. COM. E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
AUTUANTE - CÂNDIDO DE ARAÚJO CORREA JÚNIOR
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 19/02/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0029-03/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Os documentos de arrecadação - DAEs apresentados pelo autuado para elidir a autuação não correspondem a recolhimentos atinentes a períodos distintos dos arrolados no levantamento fiscal. Infração caracterizada. Efetuada a retificação da multa indicada na autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/09/2012, atribui ao autuado o cometimento da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2010 e julho a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$29.948,80, acrescido das multas de 50% e 60%.

O autuado apresenta defesa, fls. 151 e 152, informa que o relatório de débitos acostado ao Auto de Infração, não procede em todo com a realidade dos fatos.

Assevera que efetuou recolhimentos de Antecipação Parcial em vários meses referentes aos períodos de 2010 e de 2011, conforme demonstram os DAEs acostados à defesa, fls. 154 a 161.

Assinala que, como pode ser analisado e visualizado, existem diversas notas fiscais constantes nos DAEs acostados, que podem claramente evidenciar o erro ocorrido.

Pede a revisão dos valores apurados no Auto de Infração, e o refazimento do demonstrativo de débito, destacando que assume a falta de recolhimento de alguns períodos.

Requer a nulidade na forma da Lei, ou fundamentação coerente com os valores devidos, para que justifique o devido pagamento do imposto.

Conclui requerendo o deferimento de seu pedido.

O autuante presta informação fiscal às fls. 177 e 178, alinhando os seguintes argumentos.

Informa que na defesa apresentada pelo autuado, fl. 151, observa-se que o argumento apresentado diz: “A empresa recolheu vários meses referentes ao período de 2010 e 2011,” é parcialmente inverídico e protelatório.

Assinala que contra fatos não há argumentos, e que o Auto de Infração possui respaldo legal, clareza e objetividade. Informa que às fls. 174 a 176 está a prova do fato: a Relação de DAEs - Anos 2010/2011/2012.

Esclarece, que não houve qualquer recolhimento no biênio 2010 e 2012 da Receita – ICMS Antecipação Parcial - 2175 e na Relação de DAEs - Ano 2011 todos os recolhimentos da Receita – ICMS Antecipação Parcial - 2175 refere-se ao exercício 2011 conforme se verifica à fl. 175.

Menciona que o impugnante na defesa faz a seguinte citação: “Já que a empresa assume que alguns períodos encontra-se sem o devido recolhimento.” Por isso, diz deduzir que o autuado assume em parte sua dívida e, como diz o ditado popular: “é Réu confesso”.

Quanto ao argumento do autuado, fl. 151, que diz: ”existem diversas notas constantes nos DAEs acostado, que podem claramente evidenciar o erro ocorrido.”, destaca que todos os DAEs acostados ao processo são do exercício 2011, sendo que quatro desses são repetidos e que às fls. de 154 a 161 constam a prova do fato.

Assinala que no demonstrativo de cálculo do imposto a recolher, fls. 23 a 25, observa-se com clareza que não há débito a recolher nos meses de janeiro a junho do exercício 2011, que são os mesmos meses de Referência, cujos DAEs foram acostados ao processo.

Salienta que em relação ao período 2010 o autuado nada tem a reclamar. Acrescenta que em relação ao período 2011, a partir dessa data nada mais tem a reclamar. Observa que a peça defensiva, fls. 151 e 152, “não apresentou um comportamento tributário diferente daqueles que são devedores legais do erário público.”

Conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização.

Em sede defesa, apesar de afirmar que efetuou o recolhimento da Antecipação Parcial em vários meses do período fiscalizado e objeto do Auto de Infração, ou seja, os exercícios de 2010 e 2011, o impugnante também reconheceu que, efetivamente, não efetuou o pagamento em diversos meses.

Carreou aos autos cópias de DAEs, fls. 154 a 161, para comprovar os recolhimentos efetuados e requereu o refazimento do levantamento fiscal considerando os pagamentos que realizou para que pudesse assumir o débito remanescente.

O autuante informou que os DAEs trazidos aos autos pelo impugnante referem-se aos meses de janeiro a junho de 2011, período que não consta do levantamento fiscal. Acrescentou que em relação ao exercício de 2010 nada foi apresentado.

Compulsando os autos, da análise das cópias dos DAEs carreados aos autos pelo sujeito passivo, constato que nenhum dos documentos de arrecadação apresentados corresponde aos meses do período fiscalizado que resultaram na exigência fiscal do presente Auto de Infração. Portanto, não são hábeis para elidir a acusação fiscal.

Depois de examinar os demonstrativos de apuração elaborado pelo autuante, onde constam discriminadas todas as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal e de pleno conhecimento do impugnante consoante declarações acostadas às fls. 10 e 12, verifico que se afigura devidamente comprovado o cometimento da infração e corretamente dimensionada a base de cálculo. Por isso, concluo pela subsistência da irregularidade apontada no Auto de Infração.

Verifico que a multa indicada no presente lançamento, especificamente, nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 foi consignado o percentual de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. No entanto, a partir de 28 de novembro de 2007, a alínea “d” do inciso II do art. 42 da mencionada Lei 7.014/96, foi alterada, pela Lei nº 10.847/07, incluindo no percentual de 60% expressamente o imposto exigido por antecipação parcial não recolhido. Como a exigência do imposto foi efetuada a partir de janeiro de 2010 e a alteração vigorou a partir de 28/11/2007, resta claramente evidenciado a prevalência da aplicação do novo percentual da multa instituída pela Lei nº 10.847/07. Portanto, por força da alteração promovida pelo mencionado dispositivo legal, deve ser retificada a multa para **60%**, abrangendo todo o período apurado no Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a retificação da multa acima referida

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **225061.0012/11-8**, lavrado contra **VIDROSEL IND. COM. E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.948,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR